

13ª. CAMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056819-44.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANGELA BOCAYUVA COUTO MENGUE

AGRAVADO: RODRIGO CESAR MARQUES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RELATOR : DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio, que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, index 000060 do processo de origem:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Angela Bocayuva Couto Mengue em face do Município de Cabo Frio, onde aduz, em síntese, a nulidade da CDA que instrui a presente execução, em virtude de erro no endereço indicado, nos termos da petição de id.24/27, instruída com os documentos de id.28/29.

Manifestação da excepta no id.40/41, sustentando a higidez do título impugnado.

Certidão imobiliária acostada no id.46.

Nova manifestação da excepta no id.56.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 6.830/80 concebe a dívida ativa, inscrita de conformidade com o estabelecido no art. 2º, como dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez. O documento que a certificar faz presumir que a dívida ativa, a que se refere, existe, pelos valores constantes do respectivo termo de inscrição.

A certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado.

Todavia, o devedor, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. A prova inequívoca, há de ser clara, precisa, própria, sem dar margem a dúvida, é preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.

Desta forma, melhor sorte não assiste a excipiente, isso porque, não se desincumbiu de fazer prova em contrário, prevalecendo a certidão de dívida ativa que tem presunção de legitimidade.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo executado.

Inexiste, na espécie, condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de mero incidente processual.

Intimem-se.

Inconformada, recorre a excipiente sustentando, em síntese, que acosta documento superveniente consistente em certidão Positiva de Tributos e Dívida Ativa n.º 56957/2026; que a presunção de certeza e liquidez do título é relativa; que não há declaração da origem do crédito; que não se mostra possível a identificação do imóvel tributado; que o Registro de Imóveis certificou que o imóvel descrito na CDA não existe como bem registrado; que o próprio agravado indica, para a mesma inscrição, imóvel situado em outro logradouro, bairro e CEP; que nenhum dos documentos identifica o loteamento; que não há necessidade de dilação probatória e, subsidiariamente, deve ser reconhecida ausência de interesse de agir.

Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão atacada e julgada extinta a execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No caso em exame, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, consoante artigo 995, parágrafo único, CPC.

Isso porque, *in casu*, resta ausente a urgência, eis que não houve determinação pelo Juízo de origem de qualquer ato expropriatório em desfavor da agravante.

Além disso, inexistente qualquer hipótese de risco baseado em fatos concretos ou de dano que não possa ser posteriormente reparado e seja potencialmente agravado em razão da não concessão da suspensividade, uma vez que o provimento do recurso ensejará efeitos meramente patrimoniais.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC, para se manifestar, querendo.

Cumpridos, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR